

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1316/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1893 /84 - C.E.P.G. - APROVADO EM 21/11/84

1 - HISTÓRICO :

O senhor Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - SÃO PAULO encaminhou a este Colegiado pedido de reconhecimento da Escola SENAI "MÁRIO DE DINI" - Unidade II, situada na Avenida Marechal Castelo Branco, s/nº na cidade de Piracicaba.

A citada Escola foi autorizada a funcionar através - do Parecer CEE 508/82 com os cursos de Aprendizagem Industrial, Qualificação Profissional I, Aperfeiçoamento e Especialização Profissional.

A documentação encaminhada é a exigida pelo Artigo - 5º da Deliberação CEE nº 18/78 e orientação posterior deste Conselho, exarada no Parecer CEE 1096/79.

2 - APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados e atende às exigências do art. 16 da Lei nº 4024/61.

A Escola adota o Regimento Comum das Escolas SENAI - Unidades de Ensino Supletivo, aprovado pelo Parecer CEE 1967/81, e alterado pelo Parecer. CEE 649/84.

Quanto aos Planos de Curso, também foram aprovados pelo Parecer CEE 1967/81 e alterados pelo Parecer CEE 649/84.

3 - CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à Escola SENAI "Mário Dedini" - Unidade II - sediada na Avenida Marechal Humberto Castelo Branco, s/nº, em Piracicaba, mantida e supervisionada pelo Serviço - Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI - Departamento Regional de

São Paulo.

O reconhecimento refere-se ao curso de Aprendizagem Industrial, Qualificação Profissional I, Aperfeiçoamento e Especialização Profissional.

Fica a Escola obrigada a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71. C.E.P.G. , em 24 de outubro de 1984.

a) Conselheiro BAHIJAMIN AUR  
RELATOR

DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: BAHIJ AMIN AUR, CECÍLIA VASCONCELLOS L. GUARANÁ, CELSO DE RUI BEISIEGEL, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL, SÓLON BORGES DOS REIS, SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL, DERMEVAL SAVIANI E GUIOMAR NAMO DE MELLO.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de outubro de 1984.

a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná  
Vice-presidente, no exercício  
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE